

PUBLICADO DOC 01/05/2008, PÁG. 258

PARECER Nº 381/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DE REDAÇÃO FINAL AO **PROJETO DE LEI Nº 221/01**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Poder Executivo a criar espaços para idosos onde estes receberiam tratamento especial de geriatria, fisioterapia e tratamento intensivo quando necessário, no horário compreendido entre 7:00 e 19:30 horas, nos casos que não exijam internação, devendo seus familiares responsabilizar-se por levá-los e buscá-los no período estabelecido.

Tendo recebido parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e favorável das Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho; e de Finanças e Orçamento, foi o projeto encaminhado ao Plenário para deliberação.

O projeto foi aprovado na 220ª Sessão Extraordinária, realizada em de 9 de abril do corrente, ocasião em que também foi aprovada a Emenda de autoria dos nobres Edis, constante de fls. 27.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0221/01

Autoriza o Executivo a criar e construir espaços de convivência destinados à Terceira Idade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo permitido a criar e construir espaços de convivência destinados à Terceira Idade.

Art. 2º O espaço de convivência para a Terceira Idade mencionado no art. 1º fornecerá tratamento especial de geriatria, fisioterapia e tratamento intensivo para os freqüentadores, quando se tratar de casos de maior atenção.

Parágrafo único. O horário de atendimento do referido espaço de convivência será compreendido entre as 7h e 19h30, nos casos que não exijam tratamento intensivo através de internação.

Art. 3º Ficam os familiares dos munícipes de que trata o art. 1º, obrigados a levá-los e buscá-los no período estabelecido no art. 2º, parágrafo único, desta lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/4/08

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Celso Jatene

Claudete Alves

Ricardo Teixeira

Russomanno